Publicado no Diário Oficial de nº 5.308, de 26 de fevereiro de 2019

ACÓRDÃO Nº: **055/2019**
PROCESSO Nº: 2013/6640/500861
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/0003387
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.734
RECORRENTE: WG ELETRO S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.275-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. OUTRAS OPERAÇÕES. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que o documento fiscal refere-se a operações não destinadas à comercialização, ou que já surtiu seus efeitos tributários, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de Multa Formal, campos 4, 5, 6 e 7, proveniente da omissão de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, nas importâncias de: R$ 1.084,86 (um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) R$ 22.178,20 (vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos) R$ 14.864,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) e R$ 9.670,40 (nove mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos) respectivamente, constatado por intermédio do Levantamento Especial de Notas Fiscais não Registradas, período de 2009 a 2012.

Intimado por via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva de fls. 636/642, alegando que a penalidade pecuniária imposta, é desproporcional e desarrazoada, devendo seu montante ser reduzido ou relevado, cita que ao tomar conhecimento da omissão dos registros dos documentos, solicitou a retificação dos livros fiscais, mas não foi atendido no seu pleito.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

A julgadora de primeira instância, em despacho às fls. 661/663, solicita o retorno dos autos à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto saneie o processo.

Apos cumprido o solicitado, e manifestação da autuada, os autos retornam à julgadora de primeira instância que em decisão de fls. 704/708, conhece da impugnação apresentada, e nega-lhe provimento, pois a alegação de que efetuou requerimento solicitando retificação da escrituração fiscal e foi negado, entende que não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil.

Quanto ao pedido para redução da multa aplicada, as mesmas estão prevista na legislação tributária estadual. E esta instância julgadora não possui competência para relevar ou reduzir multas.

Conclui que o trabalho realizado está correto, sendo que é obrigação de todo e qualquer contribuinte efetuar o registro de todo documento fiscal de entrada, a qualquer título, no estabelecimento, conforme determina o art. 247 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006. Assim julga procedente o auto de infração.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 735/746, e querer a reforma da decisão singular alegando impossibilidade de cominação de multa formal – obrigação acessória, salientando que o dever de escrituração representa uma obrigação acessória, que se justifica tão somente para garantir o adimplemento da obrigação principal, qual seja, o pagamento do imposto pelo contribuinte, bem como para facilitar a fiscalização pela Administração Fazendária, ficando evidenciado no caso em tela que não houve prejuízo ao Erário, não podendo em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como ao princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal – CF/1988, se beneficiar de equívoco cometido pelo contribuinte.

Cita ainda, que em caso de dúvidas prevalece a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim, pede a redução da multa a valor razoável, aplicando o princípio da equidade prevista no art. 108, inciso IV do CTN, levando em conta que a ocorrência não causou qualquer dano ao Estado do Tocantins, e que se fosse o caso, deve ser reduzida a valor módico, servindo como medida de caráter pedagógico.

O processo foi remetido à Representação Fazendária que em parecer de fls. 769/771, após suas considerações, pede pela manutenção da decisão de primeira instância.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura, pela exigência de crédito tributário, proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas, correspondente aos campos 4, 5, 6 e 7 do auto de infração.

As infrações tipificadas como infringidas, foram: **art. 44, inciso II** da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, regulamentado pelo Decreto nº 2.912/2006.

Em sua defesa, em sede de impugnação, o sujeito passivo admite que deixou de registrar os documentos fiscais e que ao tomar conhecimento do fato solicitou a retificação dos seus livros, mas não foi atendido seu pedido, questiona sobre a penalidade imposta, por ser desproporcional e desarrazoada.

A julgadora de primeira instância, após cumprimento de diligência, entende que o trabalho da auditoria está correto, nega provimento à impugnação apresentada e julga procedente o auto de infração.

Em sede de recurso, a autuada pede a reforma da decisão singular, pois o ocorrido não causou nenhum prejuízo ao Estado, e pelo princípio da equidade, pede que a pena, se for o caso, seja reduzida, servindo como medida de caráter pedagógico.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária emite parecer opinando pela manutenção da decisão singular.

Analisando os dados e documentos acostados aos autos, em que o sujeito passivo admite o não registro de notas fiscais de entradas, fica caracterizado o não cumprimento da Legislação do Estado do Tocantins, especialmente o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.916/2006, que assim prescrevem:

> **LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.
>
> (...)
> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
> **(**...)

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

> II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

> **DECRETO Nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006.** Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.
>
> (...)
>
> Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº de 15 de dezembro de 1970).

Dessa forma, pelo exposto no artigo 247, concordo com a interpretação da julgadora monocrática ao afirmar que todo e qualquer documento tem que ser registrado.

Porém, como em sede de recurso o sujeito passivo pede sua reforma, e aplicação de uma pena mais branda, com base no princípio da razoabilidade e do não confisco, entendo ser cabível seu pedido, nos termos disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que assim prescreve

> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em casos de dúvida quanto:
>
> I – à capitulação legal do fato;
>
> II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à sua natureza ou extensão dos seus efeitos;
>
> III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
>
> IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, por tratar de documentos fiscais cuja operação não se refere à comercialização, sem valor econômico ou produtos com imposto já antecipado, entendo ser cabível a pena mais benéfica ao sujeito passivo, nos termos do citado art. 112 do CTN.

Neste caso a penalidade aplicada deve ser aquela capitulada no art. 50, inciso X, alínea “d” da lei 1.287/2001, a seguir:

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

> **Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
>
> X – R$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).
>
> d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

Portanto, a aplicação desta penalidade é a mais adequada ao presente caso.

Pela retificação da pena aplicada, os campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, passam a ter como base de cálculo a quantidade de documentos não registrados, calculada por documento fiscal, a razão de R$ 150,00 a unidade, conforme especificados a seguir:

Campo 4.8 – Base de cálculo: 4 notas fiscais
Campo 4.11 – Valor Originário: R$ 600,00

Campo 5.8 – Base de cálculo: 27 notas fiscais
Campo 5.11 – Valor Originário: R$ 4.050,00

Campo 6.8 – Base de cálculo: 18 notas fiscais
Campo 6.11 – Valor Originário: R$ 2.700,00

Campo 7.8 – Base de cálculo: 9 notas fiscais
Campo 7.11 – Valor Originário: R$ 2.700,00

Este entendimento, já é consenso junto a esta corte, conforme decisões consolidadas, a seguir transcritas:

> ACÓRDÃO Nº 183/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL. OMISSÕES DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS DE USO/CONSUMO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal, pela falta de registro de entradas de mercadorias para uso e consumo nos livros fiscais próprios, com alteração da penalidade sugerida para art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001 (Redação dada pela Lei 2.253, de 15.12.2009).
>
> ACÓRDÃO Nº - EMENTA: MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL. OMISSÕES DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal,

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

pela falta de registro de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos livros fiscais próprios, com alteração da penalidade sugerida para de art. 50, inciso II, alínea “a”, para art. 50, inciso VIII, alínea “b” da Lei 1.287/2001.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário apresentado, dou-lhe provimento parcial, e voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária, para julgar procedente os campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 do auto de infração nº 2013/003387, nas importâncias de: R$ 600,00, R$ 4.050,00, R$ 2.700,00 e R$ 1.350,00, respectivamente, com alteração da penalidade.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente as reclamações tributárias constante do auto de infração 2013/003387 **com** alteração da penalidade para o art. 50, inciso “x”, alínea “d” da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 600,00 (seiscentos reais), R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e R$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), referentes os campos 4.11 a 7.11, respectivamente, mais os acréscimos legais; tendo sido reduzido os valores dos créditos tributários em R$ 484,86 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), R$ 18.128,20 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), R$ 12.164,00 (doze mil e cento e sessenta e quatro reais), e R$ 8.320,40 (oito mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos), referente parte dos campos 4.11 a 7.11, respectivamente, em função da alteração da penalidade. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br